



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001010694 DE 1994

8-105,60

NATUREZA : PL

01-0106/94-4 DE 17/03/94

PROPOVENTE : VEREADOR

DARCIO ARRUDA

30.5

14.6

G.N.

22.6

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA PARTICULAR E
IMPLANTAÇÃO DE GUARITAS PADRONIZADAS NAS RUAS E LOGRADOUROS PÚBLI
COS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

ARMA DE FOGO
GUARITA
REGULAMENTAÇÃO
VIGIA
VIGILÂNCIA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:50:01

00000011791-95



ARQUIVADO EM

30/01/97

REGINA APARECIDA BARRIOS

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1	de proc.
n.º	166	de 19 71

LIDO HOJE, 17 MAR 1994
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, METEOROLOGIA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PR. DE INTE.

01 - FL

PROJETO DE LEI Nº

01-0106/94-4

Dispõe sobre o exercício da atividade de vigilância particular e implantação de guaritas padronizadas nas ruas e logradouros públicos

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º- O exercício da atividade de vigilância particular e implantação de guaritas nas ruas e logradouros públicos do Município de São Paulo ficam submetidos às regras estabelecidas nesta lei e em suas regulamentações complementares, sem prejuízo do disposto noutras legislações.

Art.2º- Os vigias particulares poderão operar nas ruas e logradouros públicos, a serviço de pessoas físicas ou jurídicas interessadas, desde que contem com alvará da Prefeitura Municipal para esse fim específico.

Art.3º- Para obtenção do alvará, o interessado deverá apresentar ao órgão próprio da Prefeitura Municipal contrato padronizado firmado com as pessoas domiciliadas na localidade onde a vigilância será exercida, certificado de habilitação para uso e manuseio de armas de fogo expedido por curso legalmente autorizado e cédula de identidade. Deverá ainda pagar as taxas específicas exigidas pela legislação municipal.

Art. 4º- As pessoas físicas ou jurídicas que contratarem os serviços de vigia particular deverão assegurar ao profissional a utilização de sanitário e abrigo em guarita adequada, conforme modelo a ser aprovado pelo Poder Público Municipal.

parágrafo único: as guaritas poderão ser instaladas no passeio público desde que atendidas as regras administrativas atinentes à matéria.

Art.5º- Competirá ao vigia particular trabalhar devidamente uniformizado.

SEÇÃO DE REVISÃO
17 MAR 1994
-DT.10-



Folha n.º	2	de proc.
n.º	106	de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

Art.6º- O teor do contrato padronizado a que alude o artigo 3º, o prazo, a forma e as condições para obtenção do alvará, bem como as dimensões e características das guaritas de uso obrigatório e demais exigências para o fiel cumprimento da presente lei serão objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Art.7º- Sem prejuízo de outras sanções, serão aplicadas, pela inobservância das disposições desta lei, as seguintes penalidades:

I- para as pessoas físicas ou jurídicas contratantes da vigilância particular:

a) multa no valor de 20 (vinte) UFM para cada co-responsável.

II- para o vigilante particular:

a) suspensão da licença por 15 (quinze) dias;

b) cassação do respectivo alvará.

parágrafo único: a multa prevista na alínea "a" do inciso I será aplicada em dobro a cada período de 60 (sessenta) dias enquanto não for sanada a irregularidade.

Art.8º- O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art.9º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.10- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1994.

Darcio Bonifácio Arruda
vereador



Folha n.º	3	do proc.
n.º	126	de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

Hoje em dia, dados os conhecidos problemas de segurança, constitui prática comum moradores de determinadas ruas e localidades contratarem serviços de vigilância particular.

Essa atividade pode ser vista em todo canto da cidade. Mas não há qualquer disciplina. Não raro, se vê vigias em casinhas precárias, ou junto a portões, ou até mesmo ao relento, sem qualquer proteção.

Por seu turno, vigias existem que sequer sabem manusear uma arma ou têm conhecimento de medidas preventivas de segurança.

A par dessas circunstâncias, pareceu-me relevante a criação de regras claras e simples para disciplinar essa matéria de inquestionável interesse da coletividade.

O projeto prevê a exigência de habilitação do vigia no manuseio de armas de fogo e a necessidade de contratação adequada do mesmo, com o propósito de fixar-se responsabilidades. Prevê, ainda, para os moradores patrocinadores do serviço particular, a obrigatoriedade de implantação de guaritas adequadas.

Acredito que o presente projeto, se transformado em lei, constituirá um instrumento legislativo de bastante valia. Daí porque encareço a esta Colenda Casa a necessidade de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1994.

Darcio Bonifácio Arruda
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

4

do processo nº 106 de 19 94 23 03 94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

PL. 606/89

531/89

em 23.03.94

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

24/03/94

~~LUIZ ARETAS DE CARVALHO~~
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/3/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador

Viviani Peraz

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 25 de março de 1994



Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 4/4/94

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
N.º 106 de 1994
O funcionário

PARECER
0300/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 106/94.

O nobre Vereador Dárcio Arruda apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre o exercício da atividade de vigilância particular e implantação de guaritas padronizadas nas vias e logradouros públicos municipais.

A matéria encontra amparo no art. 13, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/4/94

RELATOR

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

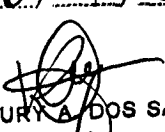
de 06 / 04 / 1994

página 29 coluna 3ª

conferido: 

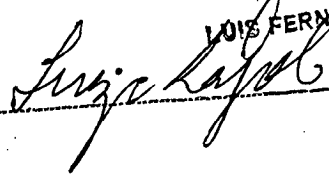
A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 06/04/94


ROSMARI CURTY A. DOS SANTOS
Secretária

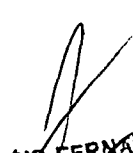
Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

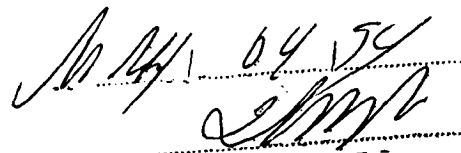
Em 14/4/94 às _____ hs.

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data para a publicação fabricados sob

folhas de n.º 028 / 27/5/94 



Câmara Municipal de

Folha n.º	6	do proc.
n.º	106	de 1994
o funcionário	<i>Paulo</i>	

**Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente**

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 53 "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/4/94

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de

Folha n.º 2 do proc.
n.º 106 de 19 94
o funcionário P. Paulo

RELATÓRIO

PARECER Nº _____/94 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0106/94.

De autoria do Nobre Vereador Dárcio Bonifácio Arruda, o presente Projeto de Lei dispõe sobre o exercício da atividade de vigilância particular e implantação de guaritas padronizadas nas ruas e logradouros públicos.

Visa a matéria regular a atividade de vigilância particular estabelecendo regras e regulamentações complementares, tais como:

1. obtenção de alvará da Prefeitura Municipal, por parte do vigilante, apresentando para isso certificado de habilitação para uso e manuseio de armas de fogo, cédula de identidade, contrato padronizado firmado com as pessoas domiciliadas no local onde será exercida a vigilância e pagamento de taxas. (grifo nosso)
2. Por sua vez, os contratantes serão obrigados a assegurar ao vigilante utilização de sanitário e guarita adequada conforme modelo a ser determinado pelo Poder Público.
3. Estabelece, ainda, multas para as pessoas físicas ou jurídicas e para o próprio vigilante, caso haja inobservância da lei ora proposta.

Em sua justificativa o Nobre Vereador argumenta que a vigilância particular é um fato e não existem regras para que se discipline tal atividade.

Afirma, ainda, que "existem vigias que sequer sabem manusear arma ou têm conhecimento de medidas preventivas de segurança". (fls. 03).

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, manifestou-se pela legalidade conforme Parecer de nº 0300/94. (fls. 05).

Devemos, aqui, fazer uma avaliação dos limites de intervenção do Estado no que tange ao âmbito privado e, mais importante que isso, avaliarmos a concepção de segurança.

É sabido sobre as responsabilidades do Poder Público para com a segurança dos cidadãos.

O aumento e o agravamento da miséria, é um reprodutor da marginalidade, para hoje e para o futuro, na medida em que joga nossas crianças na sarjeta, na mais completa indignidade.

Porém, é fato que nós cidadãos, trabalhadores regulares, vivemos acudados em nossas casas, que gradativamente se transformam em prisões. Sofremos a angústia diária da violência.

O Estado, não consegue equacionar estes problemas, mesmo tendo o poder de policiamento ostensivo e repressivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do proc.
n.º 108 de 1994
o funcionário

A prática nos ensina que a máxima "VIOLÊNCIA GERA VIOLÊNCIA" é concreta, e determinar, ou mesmo autorizar, que os vigilantes particulares possam portar armas de fogo, mesmo que devidamente instruídos, poderá gerar um aumento considerável da violência.

Vemos a todo instante, as próprias autoridades de segurança aconselhando o desarmamento dos cidadãos, porque isso provoca maior criminalidade, mortes, além do que municiamos os próprios marginais

A concepção de segurança deve ser aqui tratada pelo ângulo da prevenção, do conhecimento dos moradores do entorno.

Sabemos que a vigilância desarmada, porém ostensiva, tem tido bons resultados.

No que tange ao controle contratual dos trabalhadores da área, avaliamos que as comunidades organizadas, e cada qual com suas especificidades, têm sido capazes de regular as relações de trabalho utilizando-se da legislação trabalhista vigente, que estabelece regras para contratos autônomos e condições de trabalho salubres.

Pelo acima exposto, contrário, portanto, é o nosso Parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 04/5/94

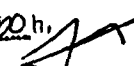
- Presidente

- Relator

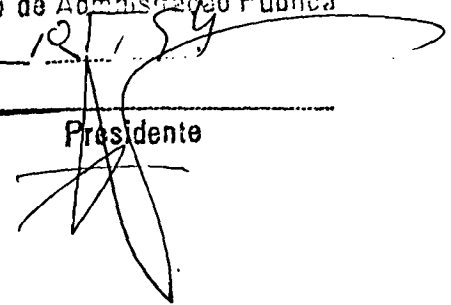
[Handwritten signatures and stamps]
Aparecida
S. B. de S. J.
(comarca de São Paulo)
(relator)
(relator)

À Doute Comissão de
Administração Pública
Em 30/05/94

Recebido na Comissão de
Administração Pública

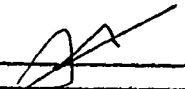
Em 30/5/94 as 15:00 h. 

Ao nobre Vereador Gilberto Nascimento
para relatar. Regimentalmente até 1/1
Sala da Comissão de Administração Pública

31/05/94
Presidente


CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data copias para informação, rubricado sob

folha n.º 09, 14/06/94 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
N.º 106 de 1994
funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar.....o.....prazo deste processo (.PL 106/94...) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

14/06/94.

Luiz Antonio Nacimento

RELATOR.

DEFIRO, EM 14/06/94

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

10. 1944 10. 1944 10. 1944 10. 1944 10. 1944 10. 1944 10. 1944 10. 1944 10. 1944 10. 1944

10. 1944 10. 1944 10. 1944 10. 1944 10. 1944 10. 1944 10. 1944 10. 1944 10. 1944 10. 1944

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data original e lido sob
fe/ba n.º 10 : 21.06.1944 a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc
N.º 106 de 19 71
O funcionário [assinatura]

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

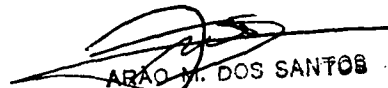
Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

21 de 194.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em 22/06/94


ARAQ M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 24/6/94 as 12:05 h.

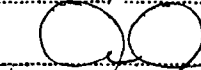


Ao nobre Vereador
para relatar.

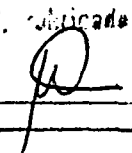
Manoel Jale

Sala da Comissão de Atividade Econômica

28/06/94


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data 24/08/94 
folha n.º 11



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
N.º 106 de 1994
C. Funcionária

PARECER Nº 0861/94 DA COMIS-
SÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
106/94.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Darcio Arruda, estabelecer regras sobre o exercício da atividade de vigilância particular e implantação de guaritas nas ruas e logradouros públicos do Município, e dar outras providências. O projeto em tela determina que o vigilante deverá obter alvará da Prefeitura, apresentando para isso certificado de habilitação para uso e manuseio de armas de fogo, cédula de identidade, contrato padronizado firmado com as pessoas domiciliadas no local onde será exercida a vigilância e pagamento de taxas. Os contratantes também deverão propiciar ao vigilante a utilização de sanitário e guarita adequada, conforme modelo a ser determinado pelo Poder Público. Estabelece, ainda, multas para as pessoas físicas ou jurídicas e para o próprio vigilante, em caso de inobservância da lei proposta.

Segundo a justificativa, objetiva-se disciplinar a atividade de vigilância residencial, prática muito comum em muitas ruas e localidades do Município.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, ao contribuir para o resguardo da integridade física e dos bens dos cidadãos da cidade de São Paulo, é oportuna e meritória. Em vista do exposto, favorável, pois, este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 02/08/94.

PRESIDENTE

RELATOR

A Douça Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 04/08/94

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 05 / 08 / 1994

pagina 36 columna 29

conferido: = = *Amor*

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 06/08/94

=Recebido na Comissão de: 4/10/2011 às 08h19min e 19s

Fin. No. C-1000-982-10001-A-1000-E7110-12-10000-0011m

Em 09/08/2017 às 17:05 h.

TO: DIRECTOR, FBI (100-442600) FROM: SAC, NEW YORK (100-100000) (P)

[illegible]

• 18001.3 10/11/1988 00:00:00 0000.000 0000.000

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

59108 : 94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

->GUE-M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
 cado(s) sob n.º 12 e folha de informação sob
 n.º 13 / 23 / 08 / 94 a (14)



Folha n.º 11 do proc
n.º PL 106 de 1994
e Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0958/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 106/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Darcio Arruda, dispõe sobre o exercício da atividade de vigilância particular e implantação de guaritas padronizadas e nos logradouros públicos.

Determina a propositura que os vigias particulares poderão operar nos logradouros públicos, a serviço de pessoas físicas ou jurídicas, desde que contem com alvará da Prefeitura Municipal para esse fim específico. Para obtenção do alvará, o interessado deverá apresentar ao órgão próprio da Prefeitura contrato padronizado firmado com as pessoas domiciliadas na localidade onde a vigilância será exercida, certificado de habilitação para uso e manuseio de armas de fogo expedido por curso legalmente autorizado e cédula de identidade. Por seu turno, o contratante dos serviços deverá assegurar ao profissional a utilização de sanitário e abrigo em guarita adequada, conforme modelo a ser aprovado pelo Poder Público Municipal.

Em caso de inobservância dos dispositivos do projeto, haveria multa no valor de 20 (vinte) UFMs para cada co-responsável, equivalente neste mês a R\$ 563,00, e, para o vigilante, suspensão da licença por 15 dias e cassação do respectivo alvará.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, tendo em vista que as despesas geradas pela implementa-



Câmara Municipal de São Paulo

ção da propositura, referentes ao exercício do poder de polícia, seriam suportadas por dotações orçamentárias próprias, nada há a opor ao projeto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28 de agosto de 1994.

Presidente -

Relator -

[Signature]
M. C. S. S.

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 25 / agosto / 1994

pagina 32 coluna 2ª

Conferido: *Mj*

A A.T.M.

Em, 25 / 08 / 94

Mj
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-106

de 19

94

10

01

97

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10, 01, 97

Breno Gendelman
BRENO GENDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

*Obs.: Duas fls. v. 11.
DT. 94 em 30/1/97*

Regina Aparecida Barrios
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO - INFORMATICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encontrado c/	14 fls.
Arquivo em	30/1/97
O Func.º	<i>Regina Aparecida Barrios</i>
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	

sob folha nº

(a)